



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000458/94-48  
Recurso nº. : 116.912  
Matéria : IRPJ – Ex: 1994  
Recorrente : NOVA FEIRA DOS MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.861

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade do artigo 82 da Lei n.º 9532 para beneficiar o contribuinte (CTN - art. 106, inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA FEIRA DOS IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000458/94-48  
Acórdão nº. : 104-16.861  
Recurso nº. : 116.912  
Recorrente : NOVA FEIRA DOS MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa NOVA FEIRA DOS MÓVEIS LTDA., inscrita no CGCMF sob n.º 20.095.915/0001-35, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, através do qual lhe está sendo exigida multa de 300% (trezentos por cento), com a seguinte acusação:

“Vendeu mercadoria(s) e/ou produto(s) sem a emissão das respectiva(s) nota(s) fiscal(is), ou documento(s) equivalente(s), fica o mesmo INTIMADO a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta intimação, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante, descrito no Quadro 2, será recalculado na data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, ficando também intimado a regularizar sua situação fiscal, promovendo a emissão da(s) nota(s) fiscal(is) ou documento(s) equivalente(s), no prazo de 2 (duas) horas, e efetuando os conseqüentes registros da(s) operação(ões) em seus livros contábeis e fiscais, sob pena de tipificação do crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1.º, inciso V, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, da Lei n.º 8.137/90.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 11 a 14, contendo as alegações abaixo sintetizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000458/94-48  
Acórdão nº. : 104-16.861

Alega a autuada que o feito fiscal aconteceu em função da imprudência da fiscalização que agiu da seguinte forma:

O fiscal ao chegar ao estabelecimento apropriou-se das folhas do bloco de pedidos de mercadorias que haviam sido encomendadas pelos clientes e não do controle paralelo como quer fazer crer o fiscal autuante;

Afirma a impugnante que nem sequer tinha a mercadoria em estoque, havia anotado o pedido e tentava providenciar as mercadorias. Argumenta que tal procedimento não pode ser caracterizado como prática de infração, uma vez que nada saiu do estabelecimento sem nota;

O fiscal fundamentou sua autuação, não em um fato concreto, consumado, mas sim, em uma hipótese."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

É obrigatória a emissão de documento fiscal relativo a venda de mercadorias, prestação de serviço e outras transações, no momento da efetivação da operação, cabendo a multa pecuniária de 300% no caso de descumprimento.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/12/96, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/01/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000458/94-48  
Acórdão nº. : 104-16.861

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 8846/94.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei n.º 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. n.º 1.602/97, revogou os artigos 3.º e 4.º da lei n.º 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) .....

m) os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (CTN), assim prescreve:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - .....

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração

b) omissis

c) quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000458/94-48  
Acórdão nº. : 104-16.861

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata a retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra na alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL